

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****COMARCA DE CASCAVEL****4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI****Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -****Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br****Autos nº. 0049829-89.2025.8.16.0021**

Processo: 0049829-89.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$4.187.297,13

Autor(s): • Equipamentos Industriais Céu Azul LTDA EPP representado(a) por LIDIANE APARECIDA MAGALHÃES DE SOUZA

Réu(s): • 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

DECISÃO

Vistos.

1. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CEU AZUL LTDA ajuizou ação noticiando situação de crise econômico-financeira e buscando sua superação, através de procedimento de recuperação judicial.

Aduz a requerente, fundada em 2008, que é especializada na fabricação de máquinas para o agronegócio e estruturas metálicas, destacando-se pela customização de projetos e qualidade no pós-venda.

Indica que, apesar de um histórico de faturamento saudável, a empresa enfrentou uma série de crises severas a partir de 2020, começando pela pandemia, que causou um aumento drástico no custo das matérias-primas (aço e metal), escassez e problemas comerciais. Esses fatores se somaram a atrasos recorrentes de pagamentos públicos e à redução da margem de lucro.

Busca, com um passivo de R\$4.187.297,13, a Recuperação Judicial como única solução para reestruturar suas dívidas e garantir a continuidade de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos (eventos 1.2/1.36) e formulados pedidos de tutela de urgência para antecipar os efeitos do processamento da recuperação, notadamente a suspensão de ações e execuções.

Por meio da decisão de evento 16.1 foi determinada a realização da constatação prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Laudo entregue ao evento 24.

Fundamento e **DECIDO**.

A Lei nº 11.101/05 prevê em seu artigo 1º e 48 os requisitos para a apresentação de pedido de recuperação judicial, além de outros requisitos para o processamento no art. 51.

Assim, o deferimento do processamento do pedido deve observar apenas o preenchimento dos requisitos de legitimação (art. 48) e os da petição inicial, que deverá se fazer acompanhada dos elementos descritos no art. 51, como deflui da dicção do art. 52 da lei de regência.

Ou seja, trata-se de exame meramente formal e que não comporta outras discussões. Sequer é permitido que o magistrado faça qualquer juízo de valor acerca das causas da crise e viabilidade de soerguimento, pois isso se dará pelos interessados em momento futuro.

É o que se colhe da doutrina, cabendo trazer à baila as seguintes lições:

“(...) Desde que cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art, 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).

*Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é **meramente formal, não cabendo ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores).***

O exame da petição inicial consiste, por conseguinte, em um juízo de cognição sumária dos fatos (de non plena cognitio), (...). Assim, satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido” (Scalzilli, João Pedro e outros. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005 – 4. ed. – São Paulo: Almedina, 2023).

É como já se posicionaram nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO DE PROCESSAMENTO QUE SE LIMITA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005. AFIRMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE HOUE A DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO, REJEITANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO OU OPTANDO POR SUA FALÊNCIA. VIABILIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE PELOS CREDITORES EM ASSEMBLEIA GERAL, CABENDO AO JUIZ APENAS A ANÁLISE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS E REQUISITOS INDICADOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2305677-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO. ANÁLISE OBJETIVA. FRAUDE À CREDORES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **A decisão que defere o processamento da recuperação judicial se restringe, tão somente, em analisar o preenchimento formal dos requisitos constantes nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. (...). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.038084-0/002, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/09/2024, publicação da súmula em 10/09/2024)***

Portanto, passo a verificar o preenchimento dos requisitos de legitimação e os demais assentados no art. 51 da Lei nº 11.101/05:

I – Art. 48, caput – exercício regular de atividades há mais de 02 (dois) anos.

O Contrato Social do evento 1.2 comprova o prévio exercício por mais de dois anos pela empresa, assim como a inscrição na Junta Comercial (evento 1.4).

II - Art. 48, I, II, e III – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial e não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial.

Ao evento 1.15, página 04, foi acostada certidão negativa da Comarca de Cascavel/PR em nome da pessoa jurídica.

Contudo, por cautela, entendo que também deve ser anexada certidão emitida na Comarca de Matelândia/PR, onde tem sede.

Não obstante, tratando-se de questão formal, entendo que **não há óbice que se reconheça cumprido o pressuposto, mediante posterior regularização.**

III – Art. 48, IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Os documentos de evento 1.15, páginas 03 e 06 a 08 comprovam a inexistência de condenações em face da pessoa jurídica, enquanto o documento acostado ao evento 29.2 em relação à pessoa física (sócia).

Pressupostos à legitimação, portanto, devidamente evidenciados.

Passo àqueles previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005:

I – Art. 51, inciso I - exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

O tópico foi desenvolvido no corpo da petição inicial, o que, para fins formais, se mostra suficiente.



É da lição de João Pedro Scalzilli:

“A petição inicial deve conter a ‘exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira’ (LREF art. 51, I). Trata-se de item que equivale aos fatos de uma exordial qualquer (a causa de pedir).

Esse relato fático (e histórico) não deve ser apresentado na forma de documento anexo, mas sim no corpo da inicial, na medida em que explica a pretensão do devedor. (Op. Cit).

Do embate deste pressuposto com a petição inicial, sobressai que os fundamentos de fato evidenciam a crise enfrentada pela parte autora.

Lado outro, convém destacar, mais uma vez, que não é dado ao magistrado aferir se a retórica empregada pela parte corresponde à verdade, em uma espécie de investigação de crise, pois tal circunstância compete aos credores, quando da discussão do plano.

II – Art. 51, inciso II - demonstrações contábeis dos últimos três últimos exercícios sociais compostas por balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

Nos eventos 1.5 e 1.6 foram anexados os Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados dos anos de 2022 a 2024, no evento 1.7 o Balancete de 2025 e no evento 27.2 o Fluxo de Caixa. No evento 1.8 foi anexada declaração quanto à sociedade de grupo societário.

No entanto, não houve a juntada das demonstrações de resultado acumulado, de modo que **reconheço cumprido o pressuposto, mediante posterior regularização.**

III – Art. 51, inciso III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

Foi apresentada relação de credores aos eventos 1.10 e 27.3.

IV. Art. 51, inciso IV - relação integral de empregados.

A relação foi apresentada ao evento 1.11.

V. Art. 51, inciso V - certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.

Ao evento 1.2 foi apresentado o Ato Constitutivo atualizado e no evento 1.4 a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas.

VI. Art. 51, inciso VI - relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores.



Ao evento 1.12 foi anexada a mencionada declaração dos bens particulares.

VII. Art. 51, inciso VII - extratos atualizados das contas bancárias do devedor, aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores.

Ao evento 1.16 foi apresentado extrato de contas bancárias.

VIII. Art. 51, inciso VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.

Ao evento 1.13 foi apresentada a certidão do Tabelionato de Protestos da pessoa jurídica, em sua sede, bem como no evento 1.14 o extrato do Serasa.

IX. Art. 51, inciso IX - relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Ao evento 1.15 foi juntada a relação das ações judiciais.

X. Art. 51, inciso V – relatório detalhado do passivo fiscal.

Ao evento 1.34 consta o relatório do passivo fiscal da pessoa jurídica requerente em relação à União.

Não obstante, entendo que também deve ser apresentado relatório quanto ao passivo fiscal Estadual e Municipal.

Portanto, cumprido o requisito, mediante posterior juntada.

XI. Art. 51, inciso XI – relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Ao evento 1.35 foi apresentada relação de bens e direitos e nos eventos 1.17 a 1.33 foram anexados contratos bancários.

2. Sendo assim, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faço com fulcro no art. 52, da mesma Lei.

A parte autora deverá regularizar os pontos indicados acima. Prazo de 10 (dez) dias.

Passo às providências pertinentes.

3. DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

3.1. Nomeio para atuar como administradora judicial a empresa **CB2D ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (Dr. Conrado Dall igna)**, nos termos do art. 33 da Lei.



3.2. Proceda-se à intimação pessoal do perito nomeado, para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).

3.3. Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação.

Destaco que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141/2023.

3.4. Apresentado o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação da devedora e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023).

3.5. Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo.

3.6. Com o orçamento e eventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023).

4. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ATINENTES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei.

4.2. Ordeno a **suspensão**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime desta Lei e do curso das ações e execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101 /2005.

As ações propostas contra a devedora deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pela própria devedora, imediatamente após a citação.

4.3. Determino a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei.

4.4. Determino à autora a **apresentação das contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.



4.5. Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

4.6. Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11. 101/2005.

4.7. Cabe à requerente comunicar aos juízos onde tramitam ações contra a empresa sob recuperação judicial sobre o deferimento da medida.

4.8. Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III.

4.9. Intime-se a autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 e art. 69-L da Lei.

4.10. Assim que juntado aos autos referido Plano de Recuperação Judicial, deverá o **Cartório**, independente de conclusão, **expedir edital** contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme Lei nº 11.105/2005, art. 53, parágrafo único e art. 55.

4.11. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

4.12. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/205 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 (dez) dias, podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

4.13. Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

4.14. Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito.

4.14.1. Intimem-se a Administradora Judicial e a recuperanda para ciência e manifestação, caso pertinente. **Prazo comum: 10 dias.**

4.14.2. Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comuniquem-se os Juízos solicitantes.



4.14.3. À Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade.

4.15. Caso sejam apresentadas habilitações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o peticionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respectiva.

4.16. Além disso, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b).

5. REMUNERAÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Considerando as disposições do art. 51-A, em seu §1º, bem como a relativa complexidade das diligências efetuadas pelo profissional, que se deslocou às instalações da autora, fixo sua remuneração em R\$10.000.00 (dez mil reais). Promova a parte autora a respectiva quitação.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.³

Oswaldo Alves da Silva

Juiz de Direito

